



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179925 - SC (2024/0414552-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
RECORRENTE : CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL
MULTICARTEIRA
ADVOGADOS : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780
ROBERTA OLIVEIRA FARIA - SP236183
CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER - SC026597
JULIANA GOMES SCHROEDER - SC029825
RAFAEL PIVA NEVES - SC027850
FERNANDA HIRAICHI - SP233513
MÁRCIA MARRANO SERAFIM - SP225484
RECORRIDO : EVARISTO KUHNEN
ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431
JOSÉ EDUARDO SCHMITT SILVA - SC070207
SIMONE CUSTÓDIO - SC028048

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR ERRO DO SISTEMA ELETRÔNICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença de honorários, que reconheceu a intempestividade da impugnação e afirmou o caráter meramente informativo das datas exibidas pelo EPROC, provendo o agravo do exequente.

2. A controvérsia diz respeito à alegada justa causa, decorrente de erro inicialmente exibido pelo sistema eletrônico, para afastar a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer a intempestividade da impugnação; os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o erro de informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem configura justa causa nos termos do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, apta a mitigar a intempestividade; (ii) saber se, reconhecida a justa causa, deveria ser permitido à parte a prática do ato no prazo a ser assinado, à luz do art. 223, § 2º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se as informações do sistema de automação judicial, à luz do art. 197 do Código de Processo Civil e em conjunto com o art. 195 do Código de Processo Civil, gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, de modo a orientar a conduta processual; e (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência quanto à força vinculativa das informações oficiais em ambiente eletrônico e à proteção da boa-fé e confiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 223, *caput*, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o erro de informação do sistema eletrônico, apto a orientar legitimamente a conduta processual, configura justa causa; a correção posterior não elide o induzimento em erro nem transfere ao jurisdicionado o ônus da falha sistêmica.

6. À luz do art. 197 do Código de Processo Civil, a divulgação das informações do sistema eletrônico goza de presunção de veracidade e confiabilidade; em homenagem à boa-fé objetiva, à confiança legítima e à cooperação processual, admite-se mitigação da intempestividade em hipóteses excepcionais, conforme precedentes desta Corte.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, julgado o recurso em relação ao qual se postulava a atribuição de efeito suspensivo, o agravo interno interposto contra a decisão de (in)deferimento da medida cautelar fica prejudicado em face da perda superveniente do seu objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O erro de informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem quanto ao termo final do prazo configura justa causa nos termos do art. 223, *caput*, § 1º, do Código de Processo Civil, afastando a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. À luz do art. 197, do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade e confiabilidade das informações oficiais em ambiente eletrônico impõe a proteção da boa-fé e da confiança legítima, devendo ser determinado o regular processamento do ato. 3. O julgamento do recurso ao qual se postulava atribuir efeito suspensivo prejudica o agravo interno da decisão tutela vinculada àquele recurso”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 195, 197 e 223, *caput*, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 2.079.642/PA, relator Ministro, Corte Especial, julgados em 17/9/2025; STJ, AREsp n. 2.338.606/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.158.939/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, EREsp n. 1.805.589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 18/11/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179925 - SC (2024/0414552-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADOS : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780
ROBERTA OLIVEIRA FARIA - SP236183
CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER - SC026597
JULIANA GOMES SCHROEDER - SC029825
RAFAEL PIVA NEVES - SC027850
FERNANDA HIRAICHI - SP233513
MÁRCIA MARRANO SERAFIM - SP225484
RECORRIDO : EVARISTO KUHNEN
ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431
JOSÉ EDUARDO SCHMITT SILVA - SC070207
SIMONE CUSTÓDIO - SC028048

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR ERRO DO SISTEMA ELETRÔNICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença de honorários, que reconheceu a intempestividade da impugnação e afirmou o caráter meramente informativo das datas exibidas pelo EPROC, provendo o agravo do exequente.

2. A controvérsia diz respeito à alegada justa causa, decorrente de erro inicialmente exibido pelo sistema eletrônico, para afastar a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer a intempestividade da impugnação; os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o erro de informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem configura justa causa nos termos do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, apta a mitigar a intempestividade; (ii) saber se, reconhecida a justa causa, deveria ser permitido à parte a prática do ato no prazo a ser assinado, à luz do art. 223, § 2º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se as informações do sistema de automação judicial, à luz do art. 197 do Código de Processo Civil e em conjunto com o art. 195 do Código de Processo Civil, gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, de modo a orientar a conduta processual; e (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência quanto à força vinculativa das informações oficiais em ambiente eletrônico e à proteção da boa-fé e confiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 223, *caput*, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o erro de informação do sistema eletrônico, apto a orientar legitimamente a conduta processual, configura justa causa; a correção posterior não elide o induzimento em erro nem transfere ao jurisdicionado o ônus da falha sistêmica.

6. À luz do art. 197 do Código de Processo Civil, a divulgação das informações do sistema eletrônico goza de presunção de veracidade e confiabilidade; em homenagem à boa-fé objetiva, à confiança legítima e à cooperação processual, admite-se mitigação da intempestividade em hipóteses excepcionais, conforme precedentes desta Corte.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, julgado o recurso em relação ao qual se postulava a atribuição de efeito suspensivo, o agravo interno interposto contra a decisão de (in)deferimento da medida cautelar fica prejudicado em face da perda superveniente do seu objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O erro de informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem quanto ao termo final do prazo configura justa causa nos termos do art. 223, *caput*, § 1º, do Código de Processo Civil, afastando a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. À luz do art. 197, do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade e confiabilidade das informações oficiais em ambiente eletrônico impõe a proteção da boa-fé e da confiança legítima, devendo ser determinado o regular processamento do ato. 3. O julgamento do recurso ao qual se postulava atribuir efeito suspensivo prejudica o agravo interno da decisão tutela vinculada àquele recurso”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 195, 197 e 223, *caput*, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 2.079.642/PA, relator Ministro, Corte Especial, julgados em 17/9/2025; STJ, AREsp n. 2.338.606/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.158.939/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, EREsp n. 1.805.589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 18/11/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de honorários.

O julgado foi assim ementado (fl. 90):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TOGADO DE ORIGEM QUE AFASTA A TESE DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE.

VERBERADA EXTEMPORANEIDADE DA OBJEÇÃO OPOSTA PELO DEVEDOR. ACOLHIMENTO. DEFESA APRESENTADA FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA ADOTADO PELO TRIBUNAL (EPROC) QUE POSSUEM CARÁTER INFORMATIVO E NÃO VINCULAM O TERMO INICIAL OU FINAL DO LAPSO RECURSAL PREVISTO EM LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTE AREÓPAGO. DECISUM MODIFICADO NO PONTO.

ALMEJADO PROSSEGUIMENTO DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS. INVIABILIDADE DE SE ADENTRAR NO EXAME DA QUESTÃO. VALOR DO DÉBITO QUE AINDA NÃO FOI CHANCELADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO NESTE INSTANTE PROCESSUAL. VEDAÇÃO A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA NESTE VIÉS.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 120):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSCITADAS OMISSÕES NA DECISÃO ZURZIDA. ACOLHIMENTO EM PARTE. HIATO ACERCA DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AGITADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PLEITO, CONTUDO, QUE NÃO PODE SER ALVO DE ENFOQUE, PORQUANTO AINDA NÃO FOI DELIBERADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. EVENTUAL DEBUXE DA VERSÃO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE IMPORTARIA EM EVIDENTE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VERBERAÇÃO ACERCA DA SUSPOSTA OMISSÃO EM RELAÇÃO À TESE DE QUE “A PARTE NÃO PODE SER PREJUDICADA COM ERROS E FALHAS DO SISTEMA”, ADEMAIS, QUE NÃO PASSA DA

TENTATIVA DE RESSUSCITAR O DEBATE SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. VIA ESCOLHIDA INADEQUADA. OPOSIÇÃO COM FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR DISCORRER SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS POR FORÇA DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO INTRODUZIDO PELO ART. 1.025 DO CPC.

ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 223, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu o caráter meramente informativo das datas exibidas pelo EPROC e concluiu pela intempestividade da impugnação, embora tenha havido erro do sistema na indicação do termo inicial e final, evento alheio à vontade da parte, que configurou justa causa para a prática do ato (fls. 139-141, 160-162);

b) 223, § 2º, do Código de Processo Civil, já que, verificada a justa causa decorrente de falha do EPROC, o tribunal não permitiu a prática do ato no prazo a ser assinado, contrariando a regra legal (fl. 139);

c) 197 do Código de Processo Civil, pois as informações do sistema de automação judicial gozam de presunção de veracidade e confiabilidade e, em caso de problema técnico do sistema, pode-se configurar a justa causa do art. 223, *caput* e § 1º (fls. 161-162);

d) 195 do Código de Processo Civil, porquanto o registro dos atos processuais eletrônicos deve observar autenticidade, integridade e temporalidade, de modo que o erro de sistema na contagem de prazos não pode prejudicar a parte (fl. 161).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que as informações constantes do sistema EPROC possuem caráter meramente informativo e não vinculam o termo inicial ou final de prazos, divergiu do entendimento de outros

tribunais, notadamente do Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Cível n. 0004547-94.2016.8.16.0004, que reconheceu a justa causa quando o sistema eletrônico induz a parte em erro, bem como de precedente da Corte Especial do STJ (EAREsp 1.759.860/PI) que prestigia a boa-fé e a confiança diante de falha informacional do sistema (fls. 140-150, 162-163).

Requer o provimento para que se seja mantida a decisão de primeiro grau, seja reconhecida a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e seja determinado o processamento da impugnação. Requer ainda que se sejam realizadas todas as intimações em nome do advogado indicado (fls. 168, 133).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ofensa ao princípio da dialeticidade, à luz das Súmulas n. 182 do STJ e 283 do STF; que o acolhimento da tese demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; que não houve demonstração da relevância da questão federal (EC 125/2022); e que a impugnação foi intempestiva porque o erro do sistema foi sanado com antecedência e as informações do EPROC têm caráter meramente informativo. Postula ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 142 do Código de Processo Civil) e a negativa de efeito suspensivo (fls. 186-204).

O recurso especial foi admitido (fls. 207-209).

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar o levantamento de valores bloqueados pela parte adversa (fls. 405-409).

Às fls. 420-432, a parte ora recorrida interpôs agravo interno contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, no qual se discutiu a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, à vista de erro inicialmente exibido pelo sistema EPROC na contagem dos prazos.

II - Art. 223, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão contrariou o art. 223, § 1º, ao desconsiderar a justa causa decorrente de erro do EPROC na indicação do termo inicial e final dos prazos, evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato no prazo, e o § 2º, ao não permitir a prática do ato em prazo a ser assinado, apesar de reconhecida a falha sistêmica (fls. 139-141). Sustenta que, à luz dos arts. 195 e 197 do Código de Processo Civil, os atos processuais eletrônicos devem ser autênticos, íntegros e confiáveis, e que as informações divulgadas pelo sistema de automação judicial gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, de modo que falha técnica pode configurar justa causa nos termos do art. 223, *caput* e § 1º (fls. 161-162).

O acórdão recorrido afirmou que houve erro inicial do sistema EPROC, fixando o prazo de pagamento voluntário em 25/01/2021, quando o correto seria o dia 21/01/2021, tendo o equívoco, porém, sido reparado em 29/01/2021, de modo que o prazo de impugnação encerrou-se em 05/03/2021. Concluiu que a impugnação apresentada em 08/03/2021 foi intempestiva e que as informações do sistema possuem caráter informativo, não vinculando os prazos legais, mantendo a conclusão de intempestividade e citando julgados que prestigiam a contagem legal dos prazos, independentemente da indicação do sistema (fls. 88-89; 117-118).

A controvérsia restringe-se à tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença em face de informação equivocada quanto ao termo final do prazo constante no sistema eletrônico do Tribunal de origem.

Não obstante a ponderação da Corte estadual de que houve posterior reparação do equívoco no sistema eletrônico, entendo que o reparo posterior não é suficiente para afastar o induzimento ao erro decorrente da informação inicialmente equivocada.

Isso porque a posterior correção do equívoco não neutraliza o vício originário de informação que, à época em que disponibilizada, gozava de presunção de veracidade e confiabilidade (art. 197 do CPC) e, por isso, era apta a orientar legitimamente a conduta processual da parte.

A confiança depositada no dado oficial divulgado pelo próprio Poder Judiciário, especialmente em ambiente eletrônico que se apresenta como fonte primária de acompanhamento dos prazos, caracteriza situação de induzimento em erro não imputável à parte, configurando justa causa nos termos do art. 223, caput e § 1º, do CPC.

A jurisprudência desta Corte admite, em hipóteses excepcionais, a mitigação da intempestividade quando comprovado erro de informação no sistema eletrônico do tribunal, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança. Nessa linha: EAREsp n. 2.079.642/PA, de minha Relatoria, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. FALHA NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL ESTADUAL. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento EAREsp nº 1.759.860/PI/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 21/3/2022, concluiu ser possível

considerar tempestivo o recurso interposto a destempo, quando o próprio sistema eletrônico do Tribunal respectivo aponta o prazo final para a parte, mas o faz de forma equivocada.

2. Esse entendimento se mostra consentâneo com a redação do art. 197 do CPC, o qual dispõe que "os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade".

3. Dessa forma, não há que se falar na intempestividade do recurso de apelação interposto e protocolado no último dia do prazo, porquanto seguiram eles as informações do sistema oficial de peticionamento eletrônico do site do Tribunal estadual, as quais presumem-se verdadeiras, merecendo a confiança daqueles que atuam no processo, o que configura a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º, do referido diploma processual.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.338.606/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ERRO DE INFORMAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO. BOA-FÉ PROCESSUAL. SEQUESTRO DE BENS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste STJ que não conheceu do recurso especial, por considerá-lo intempestivo.

2. O juízo de origem manteve a constrição patrimonial sobre imóvel da recorrente e rejeitou seus embargos de terceiro, alegando não estar provada a boa-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o erro de informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem pode justificar a intempestividade do recurso especial, à luz da boa-fé processual.

4. Outra questão em discussão é a validade da manutenção da constrição patrimonial sobre o imóvel da recorrente, terceira que não é investigada, considerando a alegação de boa-fé na aquisição do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A boa-fé processual deve ser protegida quando o erro na contagem do prazo recursal é induzido por informação equivocada do sistema eletrônico do Tribunal, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A ausência de indícios suficientes para desconstituir a boa-fé do terceiro adquirente do imóvel, que realizou a compra antes de qualquer investigação, inviabiliza a manutenção do sequestro do bem.

7. A decisão de primeira instância e o acórdão recorrido não demonstraram como a renegociação do preço do imóvel ou sua forma de pagamento, muito antes do início das investigações sobre a vendedora, poderiam indicar má-fé da compradora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial, dar-lhe provimento e julgar procedentes os embargos de terceiro, levantando a constrição sobre os bens da recorrente.

Tese de julgamento: "1. O erro de informação do sistema eletrônico do Tribunal quanto ao prazo recursal não pode ser imputado à parte recorrente, devendo ser reconhecida a tempestividade do recurso especial. 2. A boa-fé do terceiro

adquirente de imóvel deve ser preservada na ausência de indícios suficientes de eventual origem ilícita do bem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 125 Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.805.589/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18.11.2020. (AgRg no REsp n. 2.158.939/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E DO JUIZ. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A embargante defende a tempestividade de recurso especial interposto fora de seu prazo. Para tanto, não destaca a ocorrência de feriado local ou ausência de expediente forense, mas equívoco na contagem do prazo pelo sistema oficial (PJe) do Tribunal de origem.

2. Não cabe às partes ou ao juiz modificar o prazo recursal, cuja natureza é peremptória. Porém, o caso dos autos não se trata de modificação voluntária do prazo recursal, mas sim de erro judiciário.

3. De fato, cabe ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal para a interposição do recurso. Porém, se todos os envolvidos no curso de um processo devem se comportar de boa-fé à luz do art. 5º do CPC/2015, o Poder Judiciário não se pode furtar dos erros procedimentais que deu causa.

4. O equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Afinal, o procurador da parte diligente tomará o cuidado de conferir o andamento procedimental determinado pelo Judiciário e irá cumprir às ordens por esse emanadas nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015.

5. Portanto, o acórdão a quo deve ser reformado, pois conforme a Corte Especial já declarou: "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).

6. Embargos de divergência providos. (EResp n. 1.805.589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 25/11/2020.). Destaquei.

Considero, portanto, devidamente comprovado o erro na informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem, devendo ser aplicada ao caso a tese pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que reconhece configurada a justa causa prevista no art. 223, § 1º, do CPC.

III - Petição de agravo interno contra a decisão que deferiu a tutela cautelar

Segundo a jurisprudência do STJ, julgado o recurso em relação ao qual se postulava a atribuição de efeito suspensivo, o agravo interno interposto contra a decisão de deferimento da medida cautelar fica prejudicado em face da perda superveniente do seu objeto.

A prejudicialidade do agravo interno, nos casos da espécie, pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso principal.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **confirmando a tutela cautelar incidental, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o seu regular processamento. Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 420-432.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.179.925 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0414552-9

Número de Origem:
50320909320248240000 50356939220208240008

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO
PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA

ADVOGADOS : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780

ROBERTA OLIVEIRA FARIA - SP236183

CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER - SC026597

JULIANA GOMES SCHROEDER - SC029825

RAFAEL PIVA NEVES - SC027850

FERNANDA HIRAICHI - SP233513

MÁRCIA MARRANO SERAFIM - SP225484

RECORRIDO : EVARISTO KUHNEN

ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431

SIMONE CUSTÓDIO - SC028048

JOSÉ EDUARDO SCHMITT SILVA - SC070207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, pela parte: RECORRENTE: BANCO
SANTANDER (BRASIL) S.A..

Dr(a). JULIANA GOMES SCHROEDER, pelas partes: RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA.

Dr(a). SIMONE CUSTÓDIO, pela parte: RECORRIDO: EVARISTO KUHNEN.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026